

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO PSD/VILA DO CONDE
CONTRA O “JORNAL DE VILA DO CONDE”

J7

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Agosto de 2005)

I. FACTOS

- I.1** Em 22 de Abril de 2004, o “Jornal de Vila do Conde” publicou uma notícia intitulada “Versões” de um despacho” bem como uma “nota informativa” do Presidente da Câmara local, esta com título “ Repôr a Verdade”, nas quais eram feitas referências à redistribuição de competências atribuídas ao Vice-Presidente da autarquia, Dr. Abel Maia, eleito nas listas da coligação PSD/CDS-PP, questionando-se ainda a actuação da referida coligação.(anexo 1)
- I.2** Em 29 desse mês, a referida coligação enviou, “ao abrigo das disposições legais da Lei de Imprensa” um texto que pretendeu ver publicado pelo periódico, rebatendo as considerações nele publicadas, por conterem afirmações “que não correspondem à verdade”. (anexo 2)
- I.3** Por carta datada de 7 de Maio, o director do jornal informou o recorrente de sua intenção de não proceder à publicação exigida alegando nomeadamente:
- que o texto enviado para publicação limitava-se a “ formular juízos de valor e a emitir opiniões que, por muito respeitáveis que possam ser, não passam disso mesmo: juízos de valor e opiniões”;
 - que o referido texto partia de um pressuposto errado ao sustentar ter sido afirmado pelo jornal que o “despacho” do Presidente da Câmara continha referências às férias do vereador, o que retirava ao texto do recorrente a “relação directa e útil, como respondido”;

J-1

- que a resposta remetida ao jornal foi enviada como um “esclarecimento”, não cabendo ao jornal a publicação de textos dessa natureza;
- finalmente, o director do jornal afirma a sua disponibilidade de partilhar com os leitores os esclarecimentos que lhe sejam enviados, “se de verdadeiros esclarecimentos se tratasse”, não sucedendo o mesmo quando lhe solicitam a publicação de artigos de opinião.

I.4. Em 24 de Maio, o PSD remeteu um fax a esta Alta Autoridade reclamando contra a recusa da publicação da sua resposta. Esse recurso não vinha, no entanto, acompanhado de outros elementos que permitissem uma análise objectiva da questão colocada, faltando-lhe, em especial, quer o teor da resposta enviada ao jornal quer a cópia das notícias que a motivaram.

I.5. Após várias diligências, só em 28 de Julho facultou o recorrente os elementos entretanto solicitados e se estabeleceram as condições mínimas para iniciar os procedimentos que possibilitam a presente deliberação.

II. A ANÁLISE

II.1. O exercício do direito de resposta e de rectificação, consagrado na Constituição e nas leis que regulam o funcionamento dos media, é garantido às pessoas singulares e colectivas relativamente a qualquer texto ou imagem publicadas ou difundidas em meios de comunicação social, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos: ter sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou que sejam inverídicas ou erróneas e lhes digam respeito.

J7

- II.2.** É precisamente a ausência de razões fundadoras da legitimidade do exercício desse direito que sustenta a argumentação remetida ao recorrente pelo director do “Jornal de Vila do Conde”, qualificando-a como um mero texto de opinião cuja publicação se encontra sujeita a critérios editoriais e não pode ser coercivamente imposta.
- II.3** Ora o jornal não se inibe de tecer considerações sobre as atitudes e posicionamentos da coligação PSD/CDS-PP na nota intitulada “Versões de um despacho” e, ao dar abrigo, na íntegra, à “nota informativa” do Presidente da Câmara, tece ainda considerações sobre o comportamento da referida coligação, interrogando-se sobre se “não estarão a tentar confundir ao referirem que poderá haver um problema nos Vereadores socialistas quando afinal o problema reside no seu seio? “ O tempo o dirá...”, legitimando conseqüentemente o recurso ao invocado instituto do direito de resposta.
- II.4** Confirmando-se a ocorrência de pressupostos geradores do direito de resposta, importa também assinalar que, não sendo a resposta alheia ao assunto publicado no jornal, também carece de razoabilidade a afirmação relativa à falta de “relação directa e útil” entre a resposta e o texto que a motivou.
- II.5** Em abono da posição sustentada pelo jornal poderá referir-se que o texto da resposta indica expressamente que se trata de um “esclarecimento” – aspecto que poderia conduzir a perplexidades na percepção da vontade do recorrente. No entanto, na carta do recorrente é claramente invocada a legislação relativa ao direito de resposta na imprensa (requisito exigível pelo número 3 do artigo 25º da Lei), aspecto que suprime o equívoco que a expressão “esclarecimento” possa ter suscitado.
- II.6** Não são ainda detectáveis outras causas justificativas da recusa da publicação, quer quanto à intempestividade da resposta, ao seu tamanho, ou à legitimidade do seu autor, pelo que cumpre deliberar em conformidade.

III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do PSD/Vila do Conde contra o “Jornal de Vila do Conde” por recusa do exercício de um direito de resposta relativo a duas notas, inseridas na edição de 22 de Abril, com os títulos “Versões de um despacho” e “ Repor a Verdade”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina a publicação do texto do recorrente nos termos e prazos estabelecidos no número 4, do artigo 27º, da Lei nº2/99, de 13 e Janeiro (Lei de Imprensa).

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator) Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Agosto de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JG/MA/AF